MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	13816.001114/2003-85
Recurso nº	:	132.695
Acórdão nº	:	303-33.686
Sessão de	:	19 de outubro de 2006
Recorrente	:	AUTO MECÂNICA MNGC LTDA.
Recorrida	:	DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES/EXCLUSÃO. SERVIÇOS DE OFICINA MECÂNICA. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. LEI NOVA. RETROATIVIDADE.
Devem ser incluídas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES) as empresas que exerciam atividades impeditivas, quando a lei nova, contemporânea ao tempo do julgamento do litígio, tenha deixado de defini-las como atos infracionais. (Inteligência do Art. 106, inciso II, alínea "b" do CTN).
Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luis Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

mmm

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

"Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório 467.532, de 7 de agosto de 2003 (fl. 6), em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica não permitida – Código CNAE 9304-1/00 (manutenção do físico corporal).

2. Em 11/09/2003, a interessada apresentou SRS (fl. 8), alegando que havia informado incorretamente seu código CNAE, pois sua atividade seria de mão de obra em reparação de autos em geral, cujo código correto é 5020-2/01 (serviços de manutenção e reparação de automóveis).

3. A DRF indeferiu a SRS (fl. 27), sob a fundamentação de que é vedada a opção pelo Simples para as empresas cuja atividade seja "manutenção eletromecânica de veículos tais como alinhamento, balanceamento, suspensão, injeção eletrônica, descarbonização de motor".

4. Cientificado desse indeferimento em 01/12/2003 (fl. 28), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 1, em 12/12/2003, reafirmando que sua atividade não é a manutenção física corporal, mas a prestação de serviços de reparação e manutenção de veículos automotores rodoviários em geral, pelo que requer o cancelamento do ato de exclusão."

A DRJ em Campinas/SP indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2002
Ementa: Manutenção de Veículos Automotores. Opção.
As pessoas jurídicas cuja atividade seja a manutenção de veículos automotores podem optar pela sistemática do Simples somente a partir de janeiro de 2004, nos termos da Lei 10.964, de 28.10.2004.
Solicitação Indeferida"

Inconformada, a empresa apresentou recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes alegando que desde a sua abertura, em 1976, manteve o

objetivo social que foi de "prestação de serviços em reparação e manutenção de veículos automotores rodoviários", que foi a causa de sua exclusão do Simples. No entanto, essa atividade não necessita de habilitação profissional legalmente exigida.

Que o ato expedido pela SRF afronta o artigo 179 da Constituição Federal, pois vai de encontro ao intuito do legislador que foi o de conferir maior incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte. Além do mais, as atividades exercidas por oficinas mecânicas não necessitam da presença de um engenheiro.

Requer o seu retorno ao Simples.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A lide trata da exclusão da empresa no Simples, tendo em vista exercer atividade que seria impeditiva: serviços de manutenção de veículos automotores.

Alega a autoridade de primeira instância que a Lei 10.964/2004 determina em seu artigo 4º que somente a partir de 1º de janeiro de 2004 ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados. Sendo assim, relativamente aos anos anteriores a 2004, está correta a exclusão da empresa do Simples.

Ocorre que a Lei n.º 11.051/2004 veio dirimir as dúvidas, conforme explanou a Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN em seu voto no recurso voluntário n.º 130.512, que passo a transcrever:

> "Além disso, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa Recorrente refere-se a serviços de manutenção eletromecânica de veículos, atividade que não encontra mais vedação para sua inclusão no SIMPLES, pois com o advento da Lei 11051 de 2004, tal atividade deixou de ser vedada, nos seguintes termos:
>
> > *Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*
> >
> > "Art. 4º *Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:*
> >
> > I – *serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;*
> >
> > II – *serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;*
> >
> > III – *serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;*

IV – *serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;*

V – *serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.*

§ 1º *Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

§ 2º *As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

§ 3º *Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.*

§ 4º *Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei no 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)*

Registre-se ainda que com o advento do Ato Declaratório Executivo ADE SRF N. 8, de 18-1-2005, do Secretário da Receita Federal determinou o cancelamento dos atos declaratórios de exclusão expedidos no ano de 2004 pelas unidades descentralizadas, quando fundamentados inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

ADE SRF 8/05 - ADE - Ato Declaratório Executivo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 8 de 18.01.2005 D.O.U.: 20.01.2005.
"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em

vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

Artigo único. **Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004**, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos."

Quanto ao entendimento contrário a reinclusão retroativa que beneficie o recorrente, ao caso de que se cuida deve ser aplicado a retroatividade benigna esculpida no Art. 106 – II, "a", do CTN, em razão do litígio encontrar-se pendente de julgamento, bem como pela situação excludente haver sido suprimida por força da nova redação dada ao Art. 4.° da Lei n.° 10.964/04, pelo artigo 15 da Lei n.° 11.051/2004.

Frente à alteração legislativa indicada, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário, devendo a empresa recorrente permanecer no regime tributário aplicado ao SIMPLES." (grifei)

Pelos mesmos fundamentos, agora adequados aos incisos I da norma supracitada, voto por dar provimento ao recurso, incluindo a empresa no Simples.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora